



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2223554-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ODETE BARBOSA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 9805

Embargos de Declaração nº: 2223554-09.2024.8.26.0000/50000

Embargante: ODETE BARBOSA DE PAULA

Embargado: RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Erro material. Ocorrência. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODETE BARBOSA DE PAULA contra RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL em razão do acórdão de fls. 34/37, que negou provimento ao recurso de apelação da parte embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c devolução de quantia paga em dobro c/c indenização por danos morais. Inconformismo da Autora. Cabimento. Tutela de urgência deferida para cessar descontos indevidos da associação não autorizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Visa a parte embargante o acolhimento do presente recurso ao argumento de que o aresto padece de erro material tendo em vista que o acórdão constou “nego provimento” e que o correto seria “dou provimento” e na ementa “Decisão mantida. Recurso desprovido” que o correto seria “Decisão reformada. Recurso provido”.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento no mérito.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Argumenta a parte embargante que o aresto padece de erro material tendo em vista que o acórdão constou “nego provimento” e que o correto seria “dou provimento”. Além da ementa “Decisão mantida. Recurso desprovido” e que o correto seria “Decisão reformada. Recurso provido”.

Com razão a parte embargante no que tange ao erro material aventado, razão pela qual passa a ementa de fl. 35 a ter a seguinte redação:

“Decisão reformada. Recurso provido.”

E o parágrafo de fl. 37 do acórdão hostilizado a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO, ao agravo.”

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”* (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica